ReGeo ISSN: 2177-3246

A CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE DO CASO DA FÁBRICA DA BYD NA BAHIA

THE CONFIGURATION OF WORK ANALOGOUS TO SLAVERY IN THE 21ST CENTURY: AN ANALYSIS OF THE CASE OF THE BYD FACTORY IN BAHIA

LA CONFIGURACIÓN DEL TRABAJO ANÁLOGO A LA ESCLAVITUD EN EL SIGLO XXI: UN ANÁLISIS DEL CASO DE LA FÁBRICA DE BYD EN BAHIA

https://doi.org/10.56238/revgeov17n7-099

Data de submissão: 05/06/2026 **Data de publicação:** 20/07/2026

Cleide Fonseca de Almeida
Graduanda em Direito
Instituição: Universidade Salvador (UNIFACS)
E-mail: cleidefonseca83@gmail.com

Pablo Fernandez Patterson
Mestre em Políticas Sociais e Cidadania
Instituição: Universidade Católica do Salvador (UCSAL)
E-mail: pablopatterson@gmail.com

RESUMO
Este artigo analisa o trabalho análogo à escravidão, com ênfase no caso da BYD Auto do Brasil em Camaçari-BA, ocorrido em dezembro de 2024. A pesquisa analisa os fatos que levaram ao resgate de 220 trabalhadores chineses pela Força-Tarefa do MPT, detalhando condições degradantes encontradas. O estudo aborda o enquadramento jurídico do trabalho análogo à escravidão, conforme o Art. 149 do Código Penal, as Convenções 29 e 105 da OIT, e o Protocolo de Palermo, além de explorar jurisprudência relevante do STJ e do TST. Discute-se ainda a responsabilidade solidária da tomadora de serviços em casos de terceirização, considerando a Reforma Trabalhista, a Lei da Terceirização, os princípios de ESG, e a inclusão da BYD na Lista Suja e suas implicações. Conclui-se com sugestões para o aprimorar os mecanismos de combate e fiscalização, como o GEFM, a cooperação internacional, e o site IPÊ para denúncias visando erradicar essa prática.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Terceirização. Direitos Humanos. OIT. Lista Suja.

ABSTRACT
This article analyzes work analogous to slavery, with emphasis on the case of BYD Auto do Brasil in Camaçari-BA, which occurred in December 2024. The research analyzes the facts that led to the rescue of 220 Chinese workers by the MPT Task Force, detailing the degrading conditions found. The study addresses the legal framework of work analogous to slavery, according to Art. 149 of the Penal Code, ILO Conventions 29 and 105, and the Palermo Protocol, as well as exploring relevant jurisprudence from the STJ and TST. It also discusses the joint liability of the service taker in outsourcing cases, considering the Labor Reform, the Outsourcing Law, ESG principles, and the inclusion of BYD on the Dirty List and its implications. It concludes with suggestions to improve combating and inspection mechanisms, such as the GEFM, international cooperation, and the IPÊ website for complaints aimed at eradicating this practice.

Keywords: Slave Labor. Outsourcing. Human Rights. ILO. Dirty List.

RESUMEN
Este artículo analiza el trabajo análogo a la esclavitud, con énfasis en el caso de BYD Auto do Brasil en Camaçari-BA, ocurrido en diciembre de 2024. La investigación analiza los hechos que llevaron al rescate de 220 trabajadores chinos por la Fuerza de Tarea del MPT, detallando las condiciones degradantes encontradas. El estudio aborda el marco legal del trabajo análogo a la esclavitud, conforme al art. 149 del Código Penal, Convenios 29 y 105 de la OIT y el Protocolo de Palermo, además de explorar jurisprudencia relevante del STJ y del TST. También se discute la responsabilidad solidaria de la contratista de servicios en casos de tercerización, considerando la Reforma Laboral, la Ley de Tercerización, principios de ESG, e inclusión de BYD en la Lista Sucia y sus implicaciones. Concluye con sugerencias para mejorar los mecanismos de combate e inspección, como el GEFM, cooperación internacional y el sitio IPÊ para denuncias orientadas a erradicar esta práctica.

Palabras clave: Trabajo Esclavo. Tercerización. Derechos Humanos. OIT. Lista Sucia.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho análogo à escravidão ainda é uma das piores violações de direitos humanos presentes na sociedade contemporânea, revelando que, apesar das novas regras e a modernização institucional, práticas de exploração da força de trabalho persistem em diferentes contextos econômicos.

No Brasil, essa realidade ganha contornos ainda mais complexos, especialmente diante das desigualdades sociais e da vulnerabilidade de determinados grupos, que acabam sendo mais suscetíveis a situações de abuso, coerção e precarização das relações laborais. Nesse cenário, o conceito de trabalho escravo contemporâneo deixou de estar vinculado exclusivamente à ideia de posse do trabalhador, passando a ser compreendido a partir da violação da dignidade da pessoa humana, por meio da submissão a condições degradantes, jornadas exaustivas, restrição de liberdade, retenção de documentos e a servidão por dívida.

Este conceito evoluiu com grande influência de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Convenção nº 29 estabeleceu parâmetros para a identificação do trabalho forçado, ao defini-lo como aquele imposto sob ameaça e sem consentimento, enquanto a Convenção nº 105 reforçou a necessidade de sua erradicação, sobretudo quando utilizado como mecanismo de coerção ou discriminação.

Além disso, o Protocolo de Palermo ampliou a compreensão sobre o tráfico de pessoas, demonstrando a existência de redes estruturadas de exploração que recrutam trabalhadores sob falsas promessas e os submetem a condições degradantes.

No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 149 do Código Penal representa um marco na consolidação desse conceito, ao estabelecer que o trabalho análogo à escravidão não depende apenas da restrição física da liberdade para existir. A submissão a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, trabalho forçado ou qualquer forma de limitação da liberdade já é suficiente para caracterizar o crime, entendimento reiteradamente confirmado pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Apesar das normas rígidas, casos recentes demonstram que o trabalho escravo contemporâneo continua presente, inclusive em grandes empreendimentos industriais e em empresas inseridas em cadeias produtivas globais. Nesse contexto, o caso envolvendo a fábrica da BYD, localizada em Camaçari, no estado da Bahia, ganha destaque ao trazer à tona denúncias de submissão de trabalhadores a condições que podem configurar trabalho análogo à escravidão. A relevância do caso não se limita à gravidade das acusações, mas também ao fato de envolver uma empresa de grande porte, o que levanta questionamentos importantes acerca da efetividade dos mecanismos de fiscalização e da atuação do Estado brasileiro na proteção dos direitos fundamentais.

Diante disso, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: em que medida as denúncias de trabalho análogo à escravidão na fábrica da BYD na Bahia evidenciam falhas na fiscalização trabalhista e na proteção dos direitos humanos no Brasil? De forma complementar, questiona-se como o Estado brasileiro atua na prevenção e repressão desse tipo de prática, especialmente quando envolve grandes empresas internacionais, cuja atuação muitas vezes transcende fronteiras e dificulta a responsabilização.

Como objetivo geral deste estudo, busca-se analisar as denúncias de trabalho análogo à escravidão na fábrica da BYD na Bahia, à luz da legislação trabalhista brasileira e dos mecanismos de fiscalização existentes. Como objetivos específicos, busca-se analisar o enquadramento legal do trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro, com base no artigo 149 do Código Penal, nas Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho e nos dispositivos constitucionais; examinar os instrumentos normativos e institucionais de combate a essa prática no Brasil; investigar o caso concreto da BYD e suas implicações jurídicas e sociais; avaliar a atuação dos órgãos de fiscalização; e, por fim, propor possíveis melhorias para o combate ao trabalho escravo contemporâneo e fortalecimento da fiscalização.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, permitindo uma abordagem crítica sobre o tema. A escolha desse método se justifica pela necessidade de compreender não apenas os aspectos normativos, mas também a realidade prática das relações de trabalho, especialmente em contextos de exploração.

Sob essa perspectiva, a análise do caso BYD permite refletir sobre os limites entre desenvolvimento econômico e respeito aos direitos humanos, destacando que o crescimento industrial não pode ocorrer à custa da dignidade do trabalhador. Assim, o estudo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da efetividade das normas existentes, bem como para propor estratégias mais eficazes de prevenção e combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

2 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL

O trabalho análogo à escravidão, hoje é definido principalmente pela violação dos direitos humanos, essa violação não depende da posse do trabalhador, como no passado, mas sim na submissão destes trabalhadores a condições desumanas, ambientes degradantes perda da liberdade de ir e vir, retenção de documentos, servidão por dívidas, ameaças. Nesta perspectiva nos deparamos com um problema que continua existindo e se manifesta sempre que há exploração, desrespeito e restrição da liberdade, atingindo diretamente a dignidade das pessoas.

2.1 CONCEITO JURÍDICO E PREVISÃO LEGAL

O trabalho em condições análogas à escravidão, no contexto brasileiro, deve ser compreendido como um fenômeno que ultrapassa a ideia tradicional de escravidão vinculada ao passado colonial. Embora a abolição formal tenha ocorrido em 1888, a realidade demonstra que práticas de exploração extrema da mão de obra persistem, adaptando-se às novas dinâmicas econômicas e sociais.

A legislação brasileira, especialmente a partir da interpretação do artigo 149 do Código Penal, representa um avanço significativo ao ampliar o conceito de trabalho escravo contemporâneo, definindo-o da seguinte maneira:

> Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (Brasil, 1940).

Diferente da concepção clássica, que exigia a restrição da liberdade como elemento central, o ordenamento jurídico passou a reconhecer que a dignidade da pessoa humana pode ser violada por meio de condições de trabalho degradantes e jornadas exaustivas, ainda que o trabalhador não esteja fisicamente impedido de se locomover. Nesse sentido, Machado (2013, p. 3) afirma que “essas formas de trabalho [...] implicam em jornadas de trabalho que lhes exaurem as forças vitais”, enquanto Emmanuel Pereira, em artigo na Revista TST com título Trabalho Escravo no Brasil: vergonhoso passado ou pesadelo presente? (2022, p. 5), descreve a escravidão moderna como um retrato desumano focado no desrespeito à dignidade, por meio de esforços excessivos e sobrecargas que superam a capacidade humana, sendo este um crime tipificado em lei (art. 149 do Código Penal).

A caracterização do trabalho análogo à escravidão no Brasil depende da identificação de elementos que, isoladamente ou em conjunto, evidenciem a violação da dignidade da pessoa humana. Entre os principais, destacam-se a jornada exaustiva, as condições degradantes de trabalho e a restrição de liberdade, ainda que de forma indireta, servidão por dívida, retenção documental.

A jornada exaustiva, por exemplo, não se limita à quantidade de horas trabalhadas, mas envolve a intensidade do trabalho e a ausência de condições adequadas de descanso. Trata-se de uma situação em que o trabalhador é submetido a um ritmo de produção que ultrapassa seus limites físicos e psicológicos, comprometendo sua saúde e sua própria dignidade. Conforme Machado (2013, p. 5), esse tipo de jornada “exaure as forças vitais” do trabalhador, evidenciando que a exploração ocorre de forma contínua e sistemática. Esse aspecto é importante porque revela que o trabalho escravo contemporâneo está diretamente ligado à lógica produtiva, que busca maximizar resultados sem considerar os limites humanos.

As condições degradantes, por sua vez, referem-se ao ambiente em que o trabalhador vive e exerce suas atividades. Essas condições envolvem a ausência de infraestrutura mínima, como alojamentos adequados, alimentação digna, higiene e acesso a direitos básicos. Não se trata apenas de desconforto, mas de situações que atentam diretamente contra a dignidade humana.

Outro elemento relevante é a restrição de liberdade, que, na contemporaneidade, nem sempre ocorre de forma explícita. Conforme Severo (2017), no contexto do trabalho escravo urbano, a limitação da liberdade pode se dar por meio de mecanismos indiretos, como endividamento, isolamento geográfico, dependência econômica e ausência de alternativas reais de trabalho. Esses fatores criam uma situação em que o trabalhador, embora teoricamente livre, não possui condições efetivas de romper com a relação de exploração. Isso demonstra que a escravidão moderna se estrutura de forma mais sutil, mas não menos violenta.

A jurisprudência do STF consolidou esse entendimento:

> EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. **A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno**. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.
> (Inq 3412, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284)

A exploração moderna se manifesta pela intensidade e pela precariedade das condições laborais, e não apenas pela coerção direta. Essa mudança de paradigma é essencial, pois permite identificar situações que, anteriormente, seriam naturalizadas ou tratadas como meras irregularidades trabalhistas, mas que, na verdade, configuram graves violações de direitos fundamentais.

A doutrina contemporânea tem reforçado a necessidade de interpretar o trabalho escravo sob a ótica dos direitos humanos. Lazzari (2016, p. 63) destaca que "o trabalho escravo contemporâneo

deixou de ser apenas uma infração de natureza estritamente laboral, passando a configurar uma prática de violação dos direitos humanos", o que revela uma ampliação do debate jurídico para além da esfera trabalhista. Essa perspectiva é extremamente relevante, pois desloca o foco da análise para a proteção da dignidade humana, reconhecendo que o trabalhador não pode ser tratado como mero instrumento de produção. Ao mesmo tempo, impõe ao Estado e às empresas uma responsabilidade mais ampla, que envolve não apenas o cumprimento formal das normas, mas a garantia de condições reais de trabalho digno. Nesse contexto, o art. 5ª da CF/88, assegura a inviolabilidade da vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, vedando tratamentos desumanos ou degradantes (inc. III) e protegendo a intimidade, honra e imagem (inc. X) princípios que concretizam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 5º da CF/88). Com essas garantias a exploração laboral moderna como jornadas exaustivas ou servidão por dívida, deixa de ser apenas irregularidade, passando a ser crime que viola os princípios da Constituição, sendo necessária a ação de repressão urgente pelo Estado.

Do ponto de vista crítico, é possível perceber que, embora o Brasil possua um dos conceitos mais avançados do mundo em relação ao trabalho escravo contemporâneo, ainda há uma grande dificuldade na sua efetiva aplicação. Muitas vezes, situações claramente degradantes são relativizadas sob o argumento de geração de emprego ou desenvolvimento econômico, especialmente quando envolvem grandes empreendimentos.

Além disso, um dos pontos mais preocupantes é a ideia de progresso e crescimento econômico frequentemente é utilizada como justificativa para relativizar violações graves de direitos humanos. Reforçando a necessidade de uma atuação mais firme do Estado e de uma maior responsabilidade das empresas, especialmente aquelas inseridas em mercados globais, que não podem se beneficiar economicamente à custa da dignidade humana.

2.2 A OIT (CONVENÇÕES 29 E 105); O PROTOCOLO DE PALERMO, TRÁFICO DE PESSOAS E OS DIREITOS HUMANOS

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919 como parte da Liga das Nações e integrada à ONU em 1946, representa o principal foro global para a promoção de padrões mínimos de direitos laborais. Suas convenções, ao serem ratificadas pelos Estados-membros, adquiriram força normativa interna, conforme o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que prevê a recepção automática de tratados sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional por maioria qualificada. No Brasil, as Convenções nº 29 (1930) e nº 105 (1957) da OIT, ratificadas respectivamente em 1965 e 2001, constituem pilares contra o trabalho forçado, enquanto o Protocolo de Palermo (2000), complementa à Convenção das Nações Unidas contra o Crime

Organizado Transnacional, aborda o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral. Como destaca Mauricio Godinho Delgado, em Curso de Direito do Trabalho (2023, p. 1.248), essas normas "transpõem para o plano internacional a proibição absoluta de práticas que atentem contra a dignidade humana no trabalho, influenciando diretamente a tipificação penal brasileira do trabalho análogo à escravidão".

Esses instrumentos não apenas definem conceitos jurídicos precisos, mas impõem obrigações estatais de prevenção, proteção às vítimas e repressão punitiva, integrando-se ao artigo 149 do Código Penal (Lei nº 10.803/2003). A análise doutrinária, a exemplo de Alice Monteiro de Barros (Direito do Trabalho, 2022, p. 456), enfatiza que sua aplicação conjunta revela a ligação entre trabalho forçado e tráfico humano, comum em contextos de migração vulnerável.

A Convenção nº 29, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 56.932/1965, define trabalho forçado como "qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de uma pena qualquer e para o qual esse indivíduo não se ofereceu voluntariamente" (art. 2º, 1). Essa definição abrange coerções físicas, psicológicas ou econômicas, como retenção de documentos ou endividamento fraudulento.

Já a Convenção nº 105, de 1957, que proíbe o trabalho forçado como medida de coerção ou educação política, como método de mobilização e utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico, como medida de disciplina do trabalho, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Alice Monteiro de Barros (2022, p. 458) afirma: "Essa convenção reforça a liberdade sindical e proíbe o lockout implícito via coerção laboral, alinhando-se ao art. 7º, I, da CF/88". A supervisão da OIT, via Comitê de Especialistas, cobra relatórios brasileiros anuais, pressionando por maior efetividade, em relatórios recentes (2021) a OIT, em relatórios, estima 27,6 milhões de vítimas globais, com ênfase em setores rurais e urbanos degradantes.

O Protocolo de Palermo adotado em 2000 e incorporado pelo Decreto nº 5.017/2004, em seu artigo 3º, a, o documento define tráfico de pessoas como "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, por meio da ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção..., tendo em vista a exploração". A exploração laboral inclui trabalho forçado, servidão e escravidão, distinguindo-se da migração voluntária pelo elemento de fraude e restrição dos direitos fundamentais.

Esses instrumentos internacionais fornecem a base para a legislação brasileira e orientam a atuação dos órgãos de fiscalização e repressão.

Desta forma, as Convenções 29 e 105 da OIT e o Protocolo de Palermo criam barreiras jurídicas contra o trabalho degradante, promovendo dignidade laboral. Sua efetividade depende de fiscalização integrada e punições rigorosas, como defende muitos doutrinadores.

Além disso, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, estabelece as premissas universais protetivas que garantem a dignidade para todo ser humano. No contexto de labor degradante destacam-se os artigos 4º e 5º:

> ***Artigo 4°*** *Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.*
> ***Artigo 5°*** *Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.*

3 O CASO BYD EM CAMAÇARI-BA

O caso da fábrica da BYD em Camaçari -BA, é um exemplo importante na luta contra o trabalho análogo à escravidão. Se destacando não apenas pelo número de trabalhadores resgatados, mas também por evidenciar a complexidade das relações trabalhistas dentro de uma empresa multinacional e revela como redes de exploração podem operar sob a fachada de legalidade. As denúncias que motivaram a atuação do Ministério Público do Trabalho e da força-tarefa foram essenciais para expor uma rede de exploração.

3.1 FATOS, PROCESSO JUDICIAL E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em dezembro de 2024 o Ministério Público instaurou a Notícia de Fato (NF) n.º 003049.2024.05.000/6, com o objetivo de apurar as denúncias sobre submissão de trabalhadores chineses a condições análogas à escravidão no canteiro de obras de construção da Fábrica da BYD em Camaçari, Bahia.

Segundo o relatório da força-tarefa (2024, p. 4), os elementos encontrados no local confirmaram que o cenário se aproximava, de fato, daquelas condições previstas no Art. 149 do Código Penal.

Mediante a Notícia de Fato (NF) foi realizada uma operação de força-tarefa integrada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Polícia Federal nas obras de instalações da fábrica da BYD, onde foram localizados e resgatados 220 trabalhadores chineses. Estes trabalhadores foram trazidos para trabalhar através de duas empresas terceirizadas, a Jinjiang Construction responsável por 163 trabalhadores e a Tonghe (AE Corp) responsável por 57 (cinquenta e sete). Atraídos por falsas promessas de emprego digno, os mesmos foram submetidos a jornadas exaustivas de até 12 horas por dia, sem direito a folgas, viviam em alojamentos superlotados,

sujos, sem infraestrutura básica e nem mesmo água potável. A alimentação era servida de forma precária, em baldes ou coolers e os trabalhadores comiam em pratos plásticos sentados no chão. Os salários retidos e caso quisessem retornar ao país de origem antes do período teriam que custear valores de transporte. Havia vigilância ostensiva, inclusive com policiais militares armados, atuando como vigias dos alojamentos para garantir que os trabalhadores não deixassem os alojamentos sem autorização. Os passaportes foram retidos, configurando a restrição da liberdade prevista na Convenção nº 29 da OIT, somando-se ainda a barreira linguística uma vez que os trabalhadores não falam português, estando sempre em dependência de intérpretes da própria empresa. Demonstrando assim que as condições de vida violavam a dignidade humana, utilizando mão de obra para fins de desenvolvimento econômico com a construção da fábrica.

Ressalta-se ainda que, houve descumprimento da legislação trabalhista e as normas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores. Também em dezembro de 2024, o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial de Camaçari e Região (SINDTICC), denunciou ao MPT dois acidentes com operários chineses na obra de construção da fábrica da BYD em Camaçari-BA, um dos estrangeiros teve um dedo amputado e o outro sofreu uma fratura na perna. O carpinteiro da Jinjiang relatou que a sonolência causada pela falta de folgas e pelas condições inadequadas do alojamento (sem colchão) contribuiu diretamente para sua lesão ao manusear uma serra circular, Ministério Público do Trabalho (2024, p. 13). Dessa forma, a análise da jornada exaustiva deve considerar não apenas os aspectos formais da relação de trabalho, mas, principalmente, seus efeitos concretos sobre a saúde e a vida do trabalhador. Quando o trabalho deixa de respeitar os limites humanos e passa a comprometer a integridade física e psicológica do indivíduo, ele perde sua legitimidade e passa a configurar uma forma de exploração que deve ser rigorosamente combatida.

Ministério Público do Trabalho (2024, p. 12):

> **A equipe constatou a ausência de locais adequados para descanso durante o intervalo intrajornada, com trabalhadores repousando sobre materiais de construção, pedaços de madeira e tijolos, ou buscando refúgio em pequenos trechos de sombra pelo canteiro de obras. (...) O principal local de descanso era um galpão improvisado, com calor extremo, ausência de ventilação, número insuficiente de mesas e cadeiras, sem banheiros e local para higienização das mãos. (...) havia superlotação nos quartos, várias camas sem colchão ou com revestimento extremamente fino (cerca de 3cm), insuficiente para prover conforto mínimo. Alimentos eram armazenados no chão e ao ar livre, com baratas e ratos transitando livremente no ambiente. O lixo produzido era armazenado em grandes recipientes abertos próximos às louças e alimentos, exalando forte mau cheiro. Os fogões estavam enferrujados e sujos, e a comida preparada era frequentemente armazenada sem refrigeração.**

Diante das condições descritas, verifica-se a submissão dos trabalhadores a ambiente degradante e incompatível com os padrões mínimos de saúde, higiene, segurança e dignidade no trabalho. A ausência de estrutura adequada para descanso, alimentação e alojamento evidencia grave violação às normas trabalhistas e de proteção ao trabalhador, expondo os empregados a riscos físicos e sanitários significativos, além de comprometer suas condições básicas de bem-estar e integridade.

A Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, aponta a ocorrência simultânea de diversas violações, incluindo trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e indícios de tráfico de pessoas (MPT, 2025, p. 21-36). A presença conjunta desses elementos reforça a caracterização do trabalho análogo à escravidão, demonstrando que não se trata de uma irregularidade isolada, mas de um contexto mais amplo de exploração. Esse tipo de situação revela como a escravidão contemporânea pode estar inserida em estruturas produtivas complexas, frequentemente associadas a grandes empresas e a cadeias globais de produção. A jornada exaustiva, constitui um dos principais elementos caracterizadores desse crime no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecida não apenas pela extensão da carga horária, mas, sobretudo, pela intensidade do labor e pela ausência de condições adequadas de descanso e recuperação do trabalhador ultrapassando os limites físicos e psicológicos do indivíduo, comprometendo diretamente sua saúde e sua dignidade.

Nesse sentido, a legislação brasileira, ao ampliar o conceito de trabalho escravo contemporâneo, passou a reconhecer que a exaustão do trabalhador, por si só, pode configurar violação grave de direitos fundamentais, ainda que não haja restrição física da liberdade. Segundo Machado (2013, p. 37), a limitação da jornada de trabalho possui fundamentos biológicos, sociais e econômicos, sendo essencial para garantir a preservação da saúde e da dignidade do trabalhador. Quando esses limites são desrespeitados, o trabalho deixa de ser um meio de subsistência digna e passa a representar um instrumento de exploração extrema. Nesse contexto, a autora destaca que jornadas excessivas comprometem o equilíbrio físico e mental do trabalhador, levando ao desgaste progressivo de suas capacidades vitais.

Essa compreensão é reforçada pela própria definição de trabalho escravo contemporâneo, que considera como elemento caracterizador a imposição de jornadas que “exaurem as forças vitais” do trabalhador (MACHADO, 2013, p. 3). Tal expressão revela que o problema não está apenas na quantidade de horas trabalhadas, mas na forma como o trabalho é organizado, muitas vezes sem pausas adequadas, sem respeito aos limites humanos e em condições que impedem qualquer recuperação física e emocional, devendo ser analisada em conjunto com o contexto em que o trabalhador está inserido. Segundo Severo (2017), no âmbito do trabalho escravo urbano, a intensidade do trabalho é frequentemente agravada por outros fatores, como precariedade das condições de vida, ausência de

direitos trabalhistas e dependência econômica, o que potencializa os danos à saúde do trabalhador. Nesses casos, a exaustão não se limita ao ambiente laboral, mas se estende à própria condição de vida do indivíduo, que passa a viver em estado constante de desgaste.

Além disso, Figueira, Moura e Sudano (2022, p. 52) ressaltam que a precarização das relações de trabalho, intensificada por processos como a globalização e a flexibilização produtiva, contribui diretamente para o aumento de situações de exploração extrema. Segundo os autores, o avanço tecnológico e a busca incessante por produtividade não têm sido acompanhados por melhorias nas condições de trabalho, o que resulta em um cenário em que trabalhadores são submetidos a ritmos intensos e desumanos de produção.

No caso envolvendo a construção da fábrica da BYD na Bahia, há indícios relevantes de submissão de trabalhadores a jornadas excessivas de até 12 horas por dia, sem folgas, conforme apontado pelo Ministério Público do Trabalho (2025, p. 30), o que, junto a outras irregularidades, reforça a caracterização do trabalho análogo à escravidão. Esses dados demonstram que tais práticas não estão restritas a contextos rurais ou informais, e sim também inserida em grandes indústrias.

É possível perceber que a jornada exaustiva é uma das formas mais silenciosas de violação de direitos, justamente porque muitas vezes é naturalizada no discurso social como necessidade econômica ou demonstração de esforço, o que torna o problema ainda mais grave, pois dificulta sua identificação e combate. Quando o excesso de trabalho passa a ser visto como algo normal, cria-se um ambiente propício para a perpetuação da exploração, mascarando situações que, na realidade, configuram verdadeira violação da dignidade humana.

Além disso, o caso BYD apresenta traços evidentes de tráfico transnacional de pessoas, conforme definido no Protocolo de Palermo. A contratação de trabalhadores da China para atuação no Brasil, sob promessas de trabalho digno e prosperidade, lhes restringindo direitos e os mantendo em confinamento nos canteiros de obras, expõe uma cruel face da exploração. A barreira do idioma funcionou como uma forma de isolamento e controle social. Sem falar português e sem conhecer as leis brasileiras, esses trabalhadores perderam a sua autonomia e da capacidade de exercer plenamente seus direitos, tornando-os invisíveis para as redes de proteção social e incapazes de denunciar abusos ou buscar auxílio. Eles ficaram totalmente dependentes de intérpretes que trabalhavam para os próprios empregadores. Esse isolamento constitui uma forma de coação psicológica tão eficaz quanto o encarceramento físico, pois elimina qualquer possibilidade de integração ou resistência.

A análise dos instrumentos contratuais presentes no processo revela uma estrutura jurídica planejada para ocultar a exploração, as cláusulas mascaravam a exploração ao estipular remunerações irrisórias, muitas vezes quitadas em contas bancárias na China, mas sem qualquer conferencia de

recebimento, pois eles também não tinham acesso a celulares, o que privava o trabalhador de qualquer liquidez ou autonomia financeira em território brasileiro. Sem recursos próprios e com sua subsistência totalmente atrelada ao empregador, os trabalhadores chineses viam-se impossibilitados de romper o ciclo de abusos somando-se ainda a retenção de salários; e de pagamento das passagens de retorno à origem pelos próprios trabalhadores no caso de rescisão contratual por vontade própria.

Os acontecimentos indicam que a fraude migratória envolvendo a BYD consistiu em uma ação planejada para transferir trabalhadores chineses ao Brasil, aproveitando-se de sua vulnerabilidade devido à baixa escolaridade, condições econômicas desfavoráveis e desconhecimento da língua portuguesa os submetendo a condições análogas à escravidão. Essa conduta se caracteriza como tráfico de pessoas, conforme o Art. 149-A do Código Penal. (Ministério Público do Trabalho (2024, p. 60)

3.2 RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS LEGAIS E SOCIAIS

Com base na Súmula 331 do TST e nos artigos 186,187 e 927 do Código Civil, que tipificam o ato ilícito o abuso de direito por omissão no dever de fiscalizar atraindo a solidariedade prevista no artigo 942 do Código Civil, a BYD como tomadora do serviço tem o dever de vigilância (*culpa in vigilando*) e de escolha criteriosa (*culpa in eligendo*). A lei permite a terceirização, mas exige que a contratante garanta condições dignas de trabalho.

A exploração de estrangeiros em solo nacional fere os valores mais básicos da nossa sociedade e exige uma indenização que desestimule qualquer empresa a repetir esse comportamento, priorizando sempre a dignidade humana.

Diante da gravidade dos fatos, o MTP firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e, posteriormente, um acordo judicial para minimizar as violações. O Acordo Judicial estabeleceu obrigações de fazer imediatas, incluindo a regularização dos contratos de trabalho, o pagamento de verbas rescisórias e indenizações por danos morais individuais e coletivos. As empresas terceirizadas envolvidas também foram obrigadas a garantir o retorno seguro dos trabalhadores ao país de origem, ou a regularização da situação migratória e laboral no Brasil dos que preferissem ficar.

As multas aplicadas e as obrigações de remediação visaram não apenas a compensação financeira, mas a implementação de um programa de compliance. O acordo previu a fiscalização periódica dos alojamentos e a proibição de novas contratações via empresas que não comprovem a idoneidade técnica e financeira, estabelecendo multas elevadas em caso de descumprimento de qualquer cláusula protetiva.

Vale ressaltar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, a jurisprudência pacificada as Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolida o

entendimento de que a submissão do trabalhador a condições análogas às de escravo configura dano moral in re ipsa, ou seja, a violação em si mesma já é suficiente para caracterizar o dano moral, dispensando a necessidade de comprovação de abalo psíquico ou social. O entendimento tem como um de seus principais precedente o julgamento do E-RR-138300-47.2005.5.08.0117 que uniformizou a jurisprudência no sentido de que o dano moral decorrente do labor em condições degradantes é presumido, em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88). Tal entendimento jurisprudencial confere maior efetividade à proteção dos trabalhadores resgatados.

O caso analisado demonstra que, sem fiscalização efetiva e responsabilização rigorosa, o desenvolvimento pode coexistir com práticas extremamente degradantes. O MPT buscou a responsabilização solidária das empresas envolvidas, exigindo o pagamento imediato das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores resgatados, além de indenizações por danos morais individuais e coletivos. O episódio gerou um abalo significativo na imagem da BYD, que se apresenta globalmente como uma empresa sustentável e comprometida com os critérios de ESG (Environmental, Social, and Governance).

4 REFORMA TRABALHISTA, TERCEIRIZAÇÃO E ESG

A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a Lei da Terceirização (Lei nº 13.429/2017) trouxeram mudanças significativas para as relações de trabalho no Brasil. Embora essas leis tenham o objetivo de modernizar e flexibilizar o mercado, elas também podem, se não houver fiscalização adequada, abrir brechas para a precarização e, em casos extremos, o trabalho análogo à escravidão. Conforme Magalhães (2017), a reforma trabalhista agravou as dificuldades no enfrentamento do trabalho escravo moderno e na eficácia das fiscalizações, devido ao aumento da jornada de trabalho e à redução do horário para descanso, terceirização, do grau de insalubridade e contratação de autônomos. De acordo com Luiz Alexandre de Faria (2017), auditor fiscal do trabalho, na reportagem de Magalhães, as mudanças criaram condições legais e permitem que a legislação banalize aquelas condições que identificamos como trabalho análogo ao escravo". Além disso, essa flexibilização resultaria em um retrocesso para um conjunto de medidas e repressões voltadas ao combate dessa prática, considerando que toda a legislação vigente ainda não se mostrou suficiente para eliminá-la.

A reforma trabalhista em 2017, juntamente com a lei da terceirização, consolidou a flexibilização nas relações de trabalho, passando a permitir a terceirização para qualquer atividade, incluindo as atividades fim, ampliando assim a flexibilidade na contratação e serviços por empresas. A Lei da Terceirização permite que as empresas terceirizem qualquer atividade, inclusive a atividade-fim.

Isso significa que uma empresa pode contratar outra para realizar suas tarefas principais. No entanto, a lei estabelece que a empresa tomadora de serviços (a que contrata a terceirizada) tem responsabilidade subsidiária pelas dívidas trabalhistas da terceirizada. Isso quer dizer que, se a terceirizada não pagar, a tomadora pode ser chamada a pagar.

O ESG (Environmental, Social, and Governance) simboliza o compromisso das empresas com a sustentabilidade ambiental, a equidade nas relações sociais e a transparência na governança. Nos grandes complexos industriais, a implementação dessas práticas é essencial para garantir que a busca pelo lucro não prejudique a dignidade humana nem a soberania das normas trabalhistas em vigor.

Mas, em casos de trabalho análogo à escravidão, a responsabilidade pode ser solidária, ou seja, a tomadora e a terceirizada respondem juntas e no mesmo nível. Isso acontece, por exemplo, quando há um grupo econômico (art. 2º, §2º da CLT) ou quando a tomadora se beneficia diretamente da exploração e falha na fiscalização. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem decisões que mostram que, em casos de fraude na terceirização ou de culpa in vigilando (falha em fiscalizar) ou in eligendo (falha em escolher bem a empresa terceirizada), a responsabilidade da tomadora pode ser solidária. A Súmula 331 do TST, embora trate da responsabilidade subsidiária, serve de base para discussões sobre a responsabilidade da tomadora em casos de terceirização. Em casos de dano moral coletivo, o TST já decidiu que a pretensão é imprescritível, o que é importante para a luta contra o trabalho escravo.

No caso da BYD, a empresa se beneficiou diretamente do labor dos cidadãos chineses e, conforme exposto, exercia controle sobre as metas e prazos. Isso, junto com a falha em fiscalizar as condições de trabalho e de vida dos contratados, pode levar à sua responsabilidade solidária, mesmo que os trabalhadores tivessem sido formalmente contratados por outras empresas. Isso é um ponto importante para garantir que grandes empresas não se escondam atrás da terceirização para se eximir de suas responsabilidades sociais. Desta forma, o uso da Lei da Terceirização (Lei nº 13.429/2017) no caso BYD foi utilizado como mecanismo para mascarar tal prática.

Embora o Brasil siga normas rígidas, como as da OIT, a aplicação da lei enfrenta um grande desafio com relação a subjetividade na interpretação do que são “condições degradantes”. A falta de um entendimento único nos tribunais gera decisões contraditórias, enfraquecendo a proteção ao trabalhador.

O TRT entendeu que as condições degradantes encontradas não configuravam trabalho análogo à escravidão. O TST, ao julgar o recurso, reformou a decisão:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. Hipótese em

que a Corte de origem, a despeito de constatar “ o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável “, afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, “ para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico ' dignidade' , é imprescindível ofensa à ' liberdade' , consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender “. 2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso da restrição à liberdade de locomoção para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais “ sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho “. 3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: “ PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. “ (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) 4. **No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo pelo TRT parece violar o art. 149 do Código Penal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido.** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CERCEIO À LIBERDADE EM SENTIDO ESTRITO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar “ o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável “, afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, “ para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico ' dignidade' , é imprescindível ofensa à ' liberdade' , consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender “. 2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso do cerceio à liberdade em sentido estrito para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais “ sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho “. 3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: “ PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. “ (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) Há também precedente desta Corte e reiterados julgados do STJ nesse mesmo sentido. 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo viola o art. 149 do Código Penal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-450-57.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02/05/2022).

4.1 SETORES COM MAIOR PERCENTUAL DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Entre 1995 e 2023, o Brasil encontrou 63.516 pessoas trabalhando em condições análogas à escravidão e conseguiu resgatar 61.035 delas. Onde quase 70% das cidades com resgate, o índice de

desenvolvimento humano (IDH) é baixo ou muito baixo (Smartlab, 2024). Isso mostra que a pobreza, a desigualdade e a falta de oportunidades levam as pessoas para situações de exploração.

Dados do Ministério Público indicam que, entre 2021 e 2025, o Brasil resgatou mais de 12.000 trabalhadores em condições análogas à escravidão, número que revela tanto a persistência dessa conduta quanto o esforço estatal no seu enfrentamento. Na tabela podemos identificar com mais clareza o número de resgates e ações de fiscalização:

Tabela 1. Quantidade de resgates x número de fiscalizações

Trabalhadores Resgatados por Ano (2020–2025)			
Ano	**Total Resgatados**	**Fiscalizações**	**Fonte**
2021	1.937	443	MTE/SIT
2022	2.575	462	MTE/SIT
2023	3.190	598	MPT/ MTE — maior número em 14 anos
2024	2.004	1.035	MPT/ MTE
2025	2.772	1.594	MPT/ MTE

Fonte: Elaborada pelo autor, com base em dados do MTE

Podemos observar que após um período de redução das fiscalizações durante a pandemia de Covid-19, que resultou em 1.937 resgatados em 2021, os números apresentaram crescimento expressivo nos anos seguintes. Em 2022, foram resgatados 2.575 trabalhadores em 462 ações fiscais. O ano de 2023 registrou o maior número dos últimos 14 anos, 3.190 resgatados. Em 2024, houve uma pequena redução onde foram resgatados 2.004 trabalhadores, mediante 1.035 ações fiscais realizadas. Já 2025 houve um aumento com 2.772 trabalhadores resgatados em 1.594 fiscalizações, um aumento de 38% em relação ao ano anterior e o segundo maior nível do período.

Tabela 2. Quantidade de resgates por CNAE em 2025

Trabalhadores Resgatados por Atividade CNAE (Fiscalizações 2025)	
Atividade (CNAE) — 2025	**Trabalhadores resgatados**
Obras de alvenaria	601
Administração pública	452
Construção de edifícios	186

Fonte: Elaborada pelo autor, com base em dados do MTE (2026)

Tabela 3. Setores com número de inclusões na Lista Suja (abril 2026)

Novos Empregadores Incluídos na Lista Suja (abril/2026)	
Serviços domésticos	23 (novas inclusões na Lista Suja, não divulgado individualmente número de resgates)
Criação de bovinos (corte)	18 (novas inclusões na Lista Suja, não divulgado individualmente número de resgates)
Cultivo de café	12 (novas inclusões na Lista Suja, não divulgado individualmente número de resgates)
Preparação de terreno/cultivo/colheita	6 (novas inclusões na Lista Suja, não divulgado individualmente número de resgates)

Fonte: Elaborada pelo autor, com base em dados do MTE

Tabela 3. Setores com número de inclusões na Lista Suja (abril 2026)

Os dados indicam que determinadas atividades concentraram maior número de resgates, entre elas estão obras de alvenaria, administração pública, construção de edifícios, serviços domésticos, cultivo de café, criação de gado e colheita. Esse panorama reflete que o problema está presente em diferentes setores da economia.

Em 2025, os números mostram tanto a persistência do problema quanto o esforço do Estado. Foram realizadas 1.594 ações fiscais, que resultaram no resgate de 2.772 trabalhadores, um aumento de 38% em relação a 2024. As ações garantiram mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias e resultaram na aplicação de R$ 41,8 milhões em multas. Um dado importante é a mudança no perfil das ocorrências, em 2025, 68% dos resgates ocorreram em áreas urbanas, invertendo a tendência histórica em que os casos eram mais comuns no meio rural.

4.2 A LISTA SUJA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SEUS EFEITOS

A lista suja é um documento público divulgado pelo governo federal semestralmente, onde consta relação de empregadores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, fiscalizados que mantinham trabalhadores em condições análogas à escravidão.

O documento consiste na publicação dos nomes de pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, após decisão administrativa final. A inclusão no cadastro gera restrições ao acesso a crédito em bancos públicos e impõe barreiras comerciais, uma vez que muitas empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo se comprometem a não contratar fornecedores listados.

O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo (a denominada “Lista Suja”) é disciplinado por atos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego, atualmente consolidados pela Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18/2024, que conferiu nova disciplina jurídica ao instrumento, estabelecendo critérios rigorosos de transparência, determinando a atualização semestral do cadastro e fixando prazos objetivos (como a permanência pelo período de dois anos) para a exclusão dos empregadores, o que confere maior segurança jurídica ao instrumento. Além disso, a jurisprudência pátria reforça o caráter meramente declaratório da inclusão na lista, de modo que a publicidade dos nomes dos infratores decorre diretamente da decisão administrativa final que constata a prática ilícita, sem necessidade de trânsito em julgado. A inclusão não exige um processo judicial transitado em julgado na Justiça criminal ou trabalhista. A inclusão no Cadastro só ocorre após a conclusão de processos administrativos, nos quais são assegurados aos

autuados o contraditório e a ampla defesa, dando publicidade ao auto de infração confirmado definitivamente pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Confira-se, nos exatos termos, o disposto no art. 2º da Portaria:

> Art. 2º O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, contendo o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão. § 1º A inclusão do empregador ou administrado somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão.
> § 2º Será assegurado ao empregador ou administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à escravidão, na forma dos arts. 629 a 638 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021.
> § 3º A organização e a divulgação do cadastro ficarão a cargo da Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.
> § 4º O cadastro a ser publicado conterá o nome do empregador ou administrado, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condições análogas à escravidão e a data da decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.
> § 5º A atualização do cadastro ocorrerá a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 6 (seis) meses.
> § 6º A exclusão do cadastro será feita imediatamente após a finalização do processo administrativo com a consumação do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado nos termos do art. 5º.(...)

A Portaria torna públicas as políticas de combate, trazendo a possibilidade de que os empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão possam firmar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Acordos Judiciais com a União, saindo da lista suja e passando a integrar outra lista , chamada de Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta (CEAC), voltada para empregadores que mesmo que flagrados cometendo este tipo de violação, assume o compromisso de reparação, correção e evitar novas ocorrências de trabalho análogo através da celebração do TAC ou acordo judicial e o CEAC monitora estes empregadores pelo período de dois anos. Vale ressaltar que a Lista Suja, TAC, monitoramento CAEC são públicos, permitindo que a sociedade acompanhe e tenha participação na conduta da(s) empresa(s).

Havendo descumprimento desses compromissos ou mesmo a reincidência da violação, o empregador retorna à Lista Suja e pode enfrentar consequências graves, como impedimentos para obter créditos públicos, incentivos fiscais e participar de licitações, além de pagamento de multa, indenizações.

> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CABIMENTO – SUBSIDIARIEDADE. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999. PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL – OBSERVÂNCIA. Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional. CADASTRO DE EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA. **Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irrecorrível, assegurados o contraditório e a ampla defesa. CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público.**
> (ADPF 509, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Lista Suja foi atualizada em 06 de abril de 2026, e 169 novos empregadores foram incluídos, elevando o total para 613 nomes. A BYD Auto do Brasil, por conta dos 220 trabalhadores chineses resgatados em Camaçari, foi incluída nessa atualização. Segundo reportagem do G1 (2026), a empresa impetrou Mandado de Segurança onde havia alegação de que a BYD não era a empregadora direta e que os trabalhadores foram contratados por empresas terceirizadas, foi firmado acordo com o MPT comprometendo-se a responder de forma subsidiária por eventuais irregularidades ou violações e que a permanência na lista causaria danos, como restrições de crédito, impedimentos em contratos e prejuízo à imagem. Com isso, no dia 08 de abril a BYD foi retirada da lista, a medida foi concedida pelo juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros, da 16ª Vara do Trabalho de Brasília, o magistrado acatou os argumentos da empresa, destacando que embora a gravidade dos fatos apurados pelo MTE seja inconteste, a inclusão imediata da tomadora de serviços no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, pode acarretar danos irreversíveis à operação econômica, justificando-se a suspensão temporária até o julgamento do mérito.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) e os Tribunais Regionais têm reafirmado que a terceirização não exime a contratante do dever de garantir a aplicação das garantias trabalhistas, vejamos:

> RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC, PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 324 E NO RE Nº 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISONOMIA SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. RE 635.546/MG. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição

> de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE nº 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: **"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Do mesmo modo, no julgamento da ADPF nº 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: i) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como ii) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993".**

4.3 PREVENÇÃO E DENÚNCIAS

Em 1995 o Brasil reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo contemporâneo em seu território, perante a OIT, Organização Internacional do Trabalho. A partir daí, o governo com apoio da OIT criou grupos especiais para fiscalizar e resgatar trabalhadores em áreas urbanas e rurais, sob a coordenação da auditoria fiscal do trabalho chamado Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que em 2025 completou 30 anos de atuação ininterrupta. Desde sua criação, o GEFM realizou mais de 8 mil operações e contribuiu diretamente para o resgate de mais de 65 mil trabalhadores em todo o país. Sua atuação é reconhecida internacionalmente como referência no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo.

As denúncias específicas de trabalho análogo à escravidão podem ser realizadas através do Sistema Ipê, sistema este lançado em maio de 2020 pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). As denúncias podem ser realizadas de forma remota, anonimamente através do canal. OS seguintes Dados do Balanço OIT 2020, foram divulgados:

Em seu primeiro ano, recebeu 920 denúncias, das quais 83% foram tratadas. Dentre essas, 131 foram fiscalizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), 232 foram encaminhadas para atendimento pelas unidades regionais, 27 estavam em fiscalização e 378 foram arquivadas por duplicidade ou inconsistência das informações ou não terem relação com trabalho escravo. Outras 152 estavam em análise pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE/CGFIT/SIT). O Disque 100, canal do Ministério dos Direitos Humanos, encerrou 2025 com 4.515 denúncias de trabalho escravo, o maior número registrado desde que passou a receber esse tipo de denúncia em 2011, um crescimento de 14% em relação ao ano anterior. O fluxo de denúncias é

complementado pelo Sistema Ipê, plataforma digital que facilita o registro online de forma totalmente remota e anônima.

O aumento significativo de denúncias pode ser demonstra que o problema continua presente e que mais pessoas estão sendo submetidas a condições degradantes, também revela que os canais de denúncia estão funcionando e que a população está mais consciente e disposta a denunciar. Em 2025, o Poder Judiciário recebeu 12 mil novos processos relacionados a trabalho escravo e tráfico de pessoas, mais que o dobro do ano anterior, o que evidencia que as denúncias estão gerando consequências concretas.

A prevenção passa ainda por duas frentes complementares. A primeira é a manutenção e o fortalecimento da Lista Suja, que funciona como desestímulo econômico e reputacional para empregadores. A segunda é a atuação coordenada entre os órgãos de fiscalização, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, que permite operações conjuntas como a que resgatou os 220 trabalhadores chineses no caso BYD.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa surgiu da necessidade de compreender em que medida o caso envolvendo a fábrica da BYD, em Camaçari, evidencia falhas estruturais na fiscalização trabalhista e na proteção dos direitos humanos no Brasil. Ao longo deste estudo, ficou demonstrado que o episódio não é um fato isolado, mas um sintoma de um sistema que, embora possua um arcabouço jurídico sofisticado, ainda falha em converter a norma em proteção real para o trabalhador. O resgate de 220 chineses em condições degradantes revela que a modernidade industrial e o discurso da sustentabilidade podem coexistir com práticas de exploração que remetem a séculos passados, expondo a fragilidade das redes de proteção estatal diante de grandes empreendimentos globais.

O Brasil possui uma das definições mais avançadas de trabalho escravo contemporâneo, consolidada no Art. 149 do Código Penal, que reconhece a dignidade humana como o bem jurídico central a ser protegido. No entanto, o caso BYD demonstrou que a subjetividade do conceito de "condições degradantes" ainda é um gargalo perigoso. Quando a caracterização do crime depende de interpretações que variam drasticamente entre auditores fiscais e magistrados, cria-se uma insegurança jurídica que beneficia o explorador. A resistência de setores do Judiciário em aceitar a degradação do trabalho como elemento suficiente para o crime, exigindo muitas vezes a prova de restrição física da liberdade, ignora a evolução da jurisprudência do STF e do STJ e fragiliza o combate à escravidão moderna.

A análise crítica sobre a "Lista Suja" do Ministério do Trabalho e Emprego também revelou uma vulnerabilidade institucional preocupante. O caso demonstrou como decisões liminares podem desmontar rapidamente um instrumento de pressão social e econômica que levou décadas para ser consolidado. Ao permitir que empresas sejam retiradas do cadastro sob o argumento de preservação da atividade econômica ou ausência de responsabilidade direta, o Judiciário acaba por neutralizar o efeito pedagógico da sanção. Essa fragilidade é acentuada pelo papel muitas vezes dúbio do ESG (Environmental, Social, and Governance). O que se observa é que, para muitas corporações, a responsabilidade social é tratada como uma estratégia de marketing ou um item de conformidade burocrática, falhando em alcançar a realidade dos canteiros de obras e das cadeias de terceirização.

Nesse sentido, a responsabilidade das grandes corporações na terceirização precisa ser encarada com maior rigor. A utilização de empresas terceirizadas não pode servir como escudo para a omissão. A BYD, como tomadora de serviços, detinha o controle sobre o cronograma e os resultados da obra, o que impõe o dever de vigilância sobre as condições de vida daqueles que construíam a sua fábrica. A terceirização, ampliada pela Reforma Trabalhista de 2017, não deve ser um salvo-conduto para a precarização. É imperativo que a responsabilidade solidária seja aplicada de forma efetiva, reconhecendo que o benefício econômico auferido pela tomadora gera o dever inafastável de garantir a dignidade de toda a cadeia produtiva.

Para que o combate ao trabalho escravo deixe de ser apenas reativo e passe a ser preventivo, propõem-se, o fortalecimento do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), com a recomposição de seu quadro de auditores e aporte de recursos tecnológicos garantindo maior alcance e fiscalizações preventivas. Se faz necessário também uma harmonização jurisprudencial que pacifique o conceito de condições degradantes, evitando que a proteção ao trabalhador dependa da sorte da análise do caso pelo judiciário. Além disso, é necessário proteger a "Lista Suja" contra liminares que a esvaziem sem uma análise profunda do mérito, garantindo que a transparência pública prevaleça sobre interesses empresariais imediatos.

No plano operacional, o fortalecimento dos canais de denúncia, como o Sistema Ipê e o Disque 100, deve ser acompanhado de campanhas de conscientização que alcancem trabalhadores migrantes e aos imigrantes em sua própria língua, rompendo a barreira do isolamento. A cooperação internacional também se mostra indispensável para enfrentar casos transnacionais, onde o recrutamento ocorre em um país e a exploração em outro, exigindo protocolos conjuntos de repressão ao tráfico de pessoas. Somente uma atuação coordenada entre Estado, Judiciário, sociedade civil e setor privado com foco em educação, fiscalização efetiva, conhecimento e acesso aos canais de denúncia poderá garantir que a lei seja aplicada e mitigar este tipo de conduta.

Logo, o caso BYD nos confronta com um paradoxo ético que não pode ser ignorado. É inaceitável que, em pleno século XXI, após 137 anos da abolição da escravatura no Brasil, 220 seres humanos sejam tratados como peças descartáveis de um projeto industrial, privados de seus documentos, de sua liberdade e de sua dignidade básica. O fato de isso ocorrer sob a bandeira de uma empresa que se apresenta como líder em sustentabilidade e tecnologia limpa torna a situação ainda mais emblemática. A verdadeira sustentabilidade não se mede apenas pela redução de emissões de carbono, mas, primordialmente, pelo respeito à vida e à dignidade de quem trabalha. Permitir que a exploração humana seja o alicerce do desenvolvimento econômico é um retrocesso que a sociedade brasileira não pode permitir.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 7 abril 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **593 trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão na maior operação da história do Brasil**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Agosto/593-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-maior-operacao-da-historia-do-brasil. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Governo do Brasil resgata 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão em 2025**. Brasília, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/janeiro/governo-do-brasil-resgata-2-772-trabalhadores-em-acoes-de-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao-em-2025. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE atualiza "lista suja" do trabalho análogo à escravidão com 169 novos empregadores**. Brasília, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/abril/mte-atualiza-201clista-suja201d-do-trabalho-analogo-a-escravidao-com-169-novos-empregadores. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024**. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/portaria-interministerial-mte-mdhc-mir-n-18-2024.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: LTr, 2023.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOURA, Flávia de Almeida; SUDANO, José Carlos. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022.

G1. **BYD está entre os nomes incluídos na lista suja do trabalho escravo**. G1, 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2026/04/07/byd-esta-entre-os-nomes-incluidos-na-lista-

suja-do-trabalho-escravo.ghtml. Acesso em: 7 abr. 2026.

G1. **Lista suja do trabalho escravo é atualizada; veja quem entrou**. G1, 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2026/04/07/lista-suja-do-trabalho-escravo-e-atualizada-veja-quem-entrou.ghtml. Acesso em: 7 abr. 2026.

LAZZARI, João Batista. **Trabalho escravo contemporâneo e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2016.

MACHADO, Sidnei. **Trabalho escravo contemporâneo: fundamentos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Ação Civil Pública referente ao caso BYD**. Brasília: MPT, 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Relatório da força-tarefa sobre condições de trabalho na fábrica da BYD na Bahia**. Brasília: MPT, 2024.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte: RTM, 2018.

MOURA, Rayane. **BYD é retirada da "lista suja" do trabalho escravo após decisão da Justiça**. G1, 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2026/04/09/byd-lista-suja-do-trabalho-escravo-entenda.ghtml. Acesso em: 29 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado**. Genebra: OIT, 1957.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra: OIT, 1930.

PEREIRA, Emmanuel. Trabalho escravo no Brasil: vergonhoso passado ou pesadelo presente? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 88, n. 2, p. 123-138, abr./jun. 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/207313/2022_pereira_emmanoel_trabalho_escravo.pdf. Acesso em: 19 abr. 2026.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 16 abr. 2026.

PROTOCOLO DE PALERMO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5017.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

QUATRO RODAS. **BYD tem nova denúncia de trabalho forçado em fábrica na Europa**. Quatro Rodas, 2026. Disponível em: https://quatrorodas.abril.com.br/carros-eletricos/byd-tem-nova-denuncia-de-trabalho-forcado-em-fabrica-na-europa/. Acesso em: 25 abr. 2026.

RESENDE, Ricardo. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Belo Horizonte: RTM, 2020.

SEVERO, Valdete Souto. **Trabalho escravo urbano: uma análise contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 2.204.503-BA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 509**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 16 set. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito 3.412/AL**. Relator: Min. Marco Aurélio. Relatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 29 mar. 2012.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Recurso de Revista RR-450-57.2017.5.23.0041**. Relator: Min. Hugo Carlos Scheuermann. 1ª Turma. Julgado em 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 331**. Terceirização. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 27 abr. 2026.